



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 440/2005

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 05/05/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002385/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200403564

RECORRENTE: CAVALCANTE E PESSOA REPRESENTAÇÕES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

**EMENTA. ICMS- DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DA GIM - PROCEDÊNCIA.**

O contribuinte inscrito no CGF da SEFAZ sob o regime de pagamento normal do imposto está obrigado a entregar mensalmente, nos termos do art. 277 do Decreto nº 24.569/97, a Guia de Informação e Apuração do ICMS, sob pena de sofrer à sanção capitulada no art. 123, VI, "b" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Recurso Voluntário conhecido e negado provimento. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta no relato do Auto de Infração que a empresa acima citada deixou de entregar ao órgão fazendário, na forma e nos prazos regulamentares, as Guias informativas Mensais do ICMS dos meses de julho a dezembro de 2003 e janeiro a fevereiro de 2004.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 277 e 278, ambos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, VI, "b", da Lei nº 12.670/96.

Despacho nº 2004.09722, Termo de Intimação, Aviso de Recebimento do Termo de Intimação, Termo de Juntada do Aviso de Recebimento, Aviso de Recebimento do Auto de Infração e Termo de Revelia estão acostados às fls. 03/08.

O Processo foi julgado em 1ª Instância à Revelia do sujeito passivo.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls.10/11, resultou na procedência da autuação.

Irresignado com a decisão condenatória singular, o autuado apresenta Recurso Voluntário às fls. 16 alegando, em síntese, que a empresa autuada não está obrigada a apresentar mensalmente os documentos solicitados, uma vez que não exerce a atividade de comércio varejista ou atacadista e sim representações comerciais.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 762/04, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 23/24, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão condenatória de primeira instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fl. 25.

Diligência às fls. 27/28 solicitando a colação aos autos do contrato social e aditivos da autuada.

É o Relatório. Passo a proferir minhas razões do Voto.

VOTO DO RELATOR

O presente processo tem como objeto o descumprimento de uma obrigação acessória, qual seja: a falta de entrega das Guias Informativas Mensais do ICMS referente aos meses de julho a dezembro de 2003, janeiro e fevereiro de 2004.

De certo, o Regulamento do ICMS, Decreto nº 24.569/97, estabelece em seu art. 277, o dever dos contribuintes inscritos no Cadastro Geral da Fazenda com o regime de pagamento normal ou empresa de pequeno porte, de entregar mensalmente no órgão fazendário do seu domicílio fiscal a Guia de informação e Apuração do ICMS.

Art. 277. O contribuinte inscrito no CGF, nos regime de pagamento Normal ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), entregará, mensalmente, a Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIM), Anexo XLI, ainda que não tenha havido movimento econômico.

Por sua vez, o cumprimento da referida obrigação acessória independe da ocorrência de operações comerciais no período, sendo exigida mesmo nos casos de inexistência de movimento econômico no estabelecimento.

Entretanto, no caso posto a julgamento, podemos constatar que o sujeito passivo, embora devidamente intimado às fls. 05 para entregar a GIM dos meses supracitados, não o fez.

Ademais, em consagração aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da verdade material, foi realizada uma diligência a fim de que fosse averiguada a efetiva atividade econômica da empresa autuada e, no entanto, conforme os documentos de constituição da mesma, colacionados às fls. 30/35, verificou-se que a sua finalidade é a exploração do comércio e representações em gerais.

Assim, comprovada a materialidade do ilícito fiscal constante na inicial, deverá o autuado sofrer a penalidade inserta no art. 123, VI, "b" da Lei nº 12.670/96, com a seguinte redação dada pela Lei nº 13.418/03:

ART. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

b) deixar o contribuinte, na forma e prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a Guia Anual de Informações Fiscais - GIEF, a Guia Informativa Mensal do ICMS - GIM, ou documentos que venham a substituí-las: multa equivalente a 450 (quatrocentas e cinquenta) Ufirces por documento;

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA: 450 X 8 = 3.600 UFIRCEs



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CAVALCANTE E PESSOA REPRESENTAÇÕES LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** de 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douda Procuradoria Geral Estado. Ausentes os Conselheiros José Gonçalves Feitosa e Vito Simon de Moraes.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de junho de 2005.

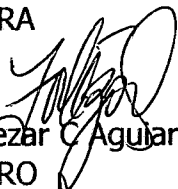

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Mateus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO